



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000514747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038458-28.2018.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante SANDRA GUSMÃO BISPO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ROSANA ATANÁSIO e CÍCERA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 11 de julho de 2018

A.C.MATHIAS COLTRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5ª Câmara – Seção de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2038458-28.2018.8.26.0000 – Voto nº 35634
Comarca: Caçapava (1ª Vara Judicial – Proc. nº 1000325-19.2018.8.26.0101)
Agravante(s): Sandra Gusmão Bispo de Souza
Agravado(s): Rosana Atanásio e outra
Natureza da ação: Indenizatória

Ementa: Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos morais – Alegação de ofensas em redes sociais - Pedido de tutela antecipada visando à imediata retirada das ofensas - Indeferimento – Elementos que, ao menos por ora, não indicam a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - Insurgência da autora que não comporta acolhimento - Necessidade de eventual instrução probatória, a fim de serem melhor esclarecidos os fatos - Ausência dos Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil – Agravo desprovido.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado em ação indenizatória, com vistas a obrigar as requeridas a se absterem de publicar atos agressivos em relação à autora, pelas redes sociais, além de excluírem as já postadas, pretendendo a agravante a reforma do decisum, para acolhimento da pretensão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Indeferida a antecipação da tutela, foi apresentada contraminuta (fls. 172/174).

É o relatório necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo se verifica, a agravante ajuizou ação de indenização por danos morais, alegando ter trabalhado com a agravada, que juntamente com sua companheira, resolveu divulgar em rede social, diversos “ataques pessoais contra a autora, o que gerou grande repercussão negativa para sua pessoa”.

Entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, afirma a agravante que deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela formulado, consistente na imediata retirada da matéria ofensiva no tocante à sua pessoa, sob pena de multa.

Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo não procede.

Efetivamente e conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, o deferimento de medida consoante o pretendido pela agravante e ante o que até o momento consta nos autos, não se constitui assunto passível de aferição *ictu oculi*.

De conseguinte, somente após a manifestação da requerida e com eventual dilação probatória, é que os fatos estarão devidamente esclarecidos e, poderão ou não, autorizar providência contrária ao quanto se decide.

Demais disso, ao menos por ora, os elementos não permitem aferir a presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do que, como referido em primeiro grau, não se vislumbra a alegada abusividade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante à necessidade de aferição probatória como impedimento à antecipação requerida, cite-se a orientação jurisprudencial a respeito:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada”¹, uma vez que, “Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”².

Por outro lado, é mister a estrita observância ao que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, para os fins da tutela de urgência, conforme tem entendido este mesmo Tribunal de Justiça, conforme as ementas de julgados em seguida transcritas e que ainda podem ser invocadas, mesmo referentes a dispositivo do Código de Processo Civil revogado, tendo em vista não haver modificação, substancial, neste particular:

TUTELA ANTECIPADA - Ação ordinária - Ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - Admissibilidade apenas quando a questão de direito discutida é pacífica - Antecipação de tutela indeferida pelo magistrado - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 147.955-5 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: De Santi Ribeiro - 15.03.00 - V.U.).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Agravo de Instrumento - Interposição contra indeferimento - Descabimento - Ausentes os requisitos da existência de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação - Observância do artigo 273 do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 183.557-4 - Batatais - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Guimarães e Souza - 05.12.00 - V.U.).

¹ JTA 161/354

² RJTJERGS 179/251



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação da Tutela - Indeferimento - Ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 228.651-5/1 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Brenno Marcondes - 21.06.01 - V.U.).

Desta forma, somente após a devida instrução é que os fatos estarão mais bem esclarecidos, sendo temerário o deferimento da medida nesta fase.

Destarte e como bem salientado na decisão agravada, a última postagem teria ocorrido em 21 de outubro, o que sugere que as agressões teriam cessado.

Por fim, apesar da ausência de cópia da procuração das agravadas, observa-se que a defensora foi nomeada mediante convênio da OAB-SP, conforme consta nos autos originários, e sendo os autos eletrônicos, aplica-se o disposto no art. 1017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível o provimento ao recurso interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente à outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que quer que seja no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

A.C.Mathias Coltro
Relator